



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-04.2013.815.0011 — 10ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Espólio de Ademir Queiroga Abrantes, representado por Márcia Muniz de Abrantes.

**ADVOGADO** : Allison Haley de Abrantes.

**APELADO** : CNF Adm. de Consórcios Nacional Ltda.

**CONTRATO DE SEGURO DE VIDA — INDENIZAÇÃO — EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO — RELAÇÃO ENTRE O BENEFICIÁRIO E A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO — PRAZO PRESCRICIONAL — ART. 205 DO CC — 10 ANOS — PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA — PROVIMENTO DO RECURSO.**

*— A lide versa sobre o cumprimento de contrato de seguro, não postulado pelo segurado. Assim, descabe a aplicação do art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, tendo em vista que estes dispositivos têm incidência exclusivamente na pretensão do segurado contra o segurador, o que não é o caso dos autos.*

*— Não havendo norma específica sobre a matéria, deve ser aplicado o prazo geral previsto no art. 205 da novel legislação, ou seja, o lapso de tempo a ser considerado para propor a ação é de dez anos.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório, para afastar a prescrição, retornando o processo para a comarca de origem para prosseguimento do feito.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Espólio de Ademir Queiroga de Abrantes, representado por Márcia Muniz de Abrantes**, contra a decisão de fls. 39/40, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da presente ação, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos moldes de art. 269, IV do CPC.

O apelante, em suas razões de fls. 58/65, pugnou pelo provimento do recurso para que seja anulada a sentença, afastando a incidência da prescrição anual de que trata o

art. 206, § 1º, II, do Código Civil, tendo em vista que a demanda não trata de indenização securitária, mas de cumprimento de obrigação contratual, o que atrai o prazo prescricional do art. 205 do CC/2002.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 12/13) opinou pelo provimento do recurso, para que seja cassada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que o feito tome curso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Da análise meritória, há de se averiguar a possibilidade de reconhecimento, ou não, da prescrição do direito de ação, em face do permissivo do art. 206, §1º, II, do Código Civil.

A presente lide tem por objeto o cumprimento de contrato de seguro, sendo que o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica não é aquele regulado pelo art. 206, § 1º, inciso II, do novel Código Civil.

A ação em exame versa sobre o pagamento indenização securitária, sendo que esta não foi movida pela parte segurada, o que impossibilita a aplicação das normas precitadas, uma vez que estas tratam exclusivamente da pretensão do segurado contra o segurador, o que não é o caso dos autos.

Em decorrência, não havendo norma específica sobre a matéria, deve ser aplicado o prazo geral previsto no art. 205 da novel legislação, ou seja, o lapso de tempo a ser considerado para o exercício da pretensão é de dez anos

No caso em exame o segurado faleceu em 11/04/2003. Logo, ajuizada a presente demanda em 25/03/2013, não procede a alegação de prescrição do direito de ação da parte autora, uma vez que o referido prazo implementar-se-ia em 12/04/2013.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. **O prazo para os beneficiários ingressarem com pedido de indenização securitária é de 10 (dez) anos, após a vigência do CC/2002.** Precedentes.

3. Recurso especial provido a fim de afastar a prescrição da pretensão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 333.233/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para afastar a prejudicial de prescrição, remetendo os autos à comarca de origem, para regular processamento do feito.

**É como voto.**

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-04.2013.815.0011 — 10ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Espólio de Ademir Queiroga de Abrantes, representado por Márcia Muniz de Abrantes**, contra a decisão de fls. 39/40, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da presente ação, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos moldes de art. 269, IV do CPC.

O apelante, em suas razões de fls. 58/65, pugnou pelo provimento do recurso para que seja anulada a sentença, afastando a incidência da prescrição ânua de que trata o art. 206, § 1º, II, do Código Civil, tendo em vista que a demanda não trata de indenização securitária, mas de cumprimento de obrigação contratual, o que atrai o prazo prescricional do art. 205 do CC/2002.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 12/13) opinou pelo provimento do recurso, para que seja cassada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que o feito tome curso.

**É o relatório.**

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*